



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02346/11

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Arthur Martins Marques Navarro

Interessados: Antônio Soares de Lima e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Arthur Martins Marques Navarro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de pesquisa prévia de preços – Inexistência de danos mensuráveis ao erário e de indícios de fraude – Eiva que não compromete integralmente a normalidade dos feitos. Regularidade formal com ressalvas da licitação e do contrato decorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00345/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 001/2011, bem como do Contrato n.º 013/2011, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes para atender as necessidades da frota de veículos da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dalia Teixeira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02346/11

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de março de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02346/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade da Tomada de Preços n.º 001/2011, bem como do Contrato n.º 013/2011, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes para atender as necessidades da frota de veículos da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 65/67, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 006, de 03 de janeiro de 2011, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) o edital foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 25 de janeiro de 2011; e) a licitação foi homologada pelo então Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em 16 de fevereiro daquele mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 529.980,00; e g) a licitante vencedora foi a empresária VIVIANE CABRAL DE ALBUQUERQUE.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de pesquisa de preço; b) carência de aplicação da Lei Complementar Nacional n.º 123/2006; e c) excesso no valor de aquisição de gasolina e de álcool no montante de R\$ 41.000,00. Além destas eivas, os inspetores da Corte destacaram a necessidade de envio de informações acerca do número de automóveis, inclusive os locados, com vistas ao cálculo do consumo médio.

Realizadas as citações do antigo Alcaide, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, fls. 69/70, da empresária VIVIANE CABRAL DE ALBUQUERQUE (Posto Japhelândia), fls. 71/72, 97, 113/114, 132/134 e 136/138, bem como dos membros da CPL responsáveis pelo procedimento *sub examine*, Sra. Maria da Conceição Nunes Andrade, fls. 73/74 e 96, Sra. Ângela Anízio da Silva, fls. 75/76 e 98/99, e Sr. Antônio Soares de Lima, fls. 77/78, 100/101 e 116, todos apresentaram contestações, fls. 79/93, 102/110, 117/124 e 139/144, onde alegaram, em síntese, que: a) a pesquisa de preço foi realizada através de uma averiguação *in loco* e teve como base os contratos firmados por meio de licitações anteriores; b) a aplicação da Lei Complementar Nacional n.º 123/2006 é facultativa, consoante estabelecido no art. 49 da mencionada norma; c) o certame licitatório não incluiu a aquisição de álcool; d) a documentação encartada ao feito demonstra a compatibilidade do preço da gasolina e do óleo diesel com os valores praticados pelo mercado; e) o possível excesso, caso existisse, deveria ser apurado com base no montante efetivamente adquirido e não no total planejado; e f) as compras de combustíveis e lubrificantes ficaram muito aquém da importância licitada.

Em novel posicionamento, fls. 153/155, os analistas da DILIC, após esquadriharem as referidas peças de defesas, entenderam, como remanescente, apenas a mácula concernente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02346/11

à falta de realização de pesquisa de preço. E, ao final, consideraram regular com ressalvas o procedimento licitatório *sub examine* e o acordo dele originário.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 157/158, pugnou pela regularidade com ressalvas da tomada de preços e do contrato dela decorrente, bem como pelo envio de recomendações à atual gestão do Município de Juripiranga/PB no sentido de guardar estrita observância aos ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, especialmente no tocante à realização de pesquisa de preços mais precisa e ampla nos futuros certames licitatórios.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 21 de fevereiro de 2013, conforme fls. 159/160, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 28 de fevereiro do corrente e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, verifica-se a ausência de pesquisa prévia de preços para a aquisição de combustíveis e lubrificantes, objetivando atender as necessidades da frota de veículos do Município de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2011. Com efeito, a presente irregularidade caracteriza transgressão ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02346/11

disciplinado no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Entretanto, diante da ausência de danos mensuráveis ao erário municipal, da inexistência de indícios de fraude e da não violação do caráter competitivo do procedimento licitatório, fica evidente que a citada mácula não comprometeu integralmente a regularidade da tomada de preços *sub examine* e do contrato dele decorrente, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações no sentido de que o atual Alcaide, Sr. Paulo Dalia Teixeira, observe, nos futuros procedimentos, os ditames contidos no dispositivo acima citado.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) *RECOMENDE* ao atual Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dalia Teixeira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.